



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 18.073

RETIRADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 51

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Altera o Código Tributário, para elevar a cota de bolsas de estudo exigidas de escolas particulares para isenção do ISS.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

04/06 191



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

Presidente
14/05/91

18073 10021 21511

OTOCULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
Antônio
Presidente
04/06/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51

Altera o Código Tributário, para elevar a cota de bolsas de estudo exigidas de escolas particulares para isenção do ISS.

Art. 1º O art. 77, II, do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990), passa a vigorar com esta redação:

"Art. 77. (...)

(...)

II - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas, no exercício, à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 5% (cinco por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;"

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Estamos propondo elevação de 3% para 5% da cota de bolsas de estudo oferecidas pelas escolas de 1º e 2º graus e superior, para obter a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, como forma de a Prefeitura ter condições de oferecer mais vagas aos estudantes, incentivando a educação e formação da população.

Sala das Sessões, 14.05.91

Francisco de Assis Pogo
FRANCISCO DE ASSIS POGO



estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 41.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 77 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

II - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados, no exercício, à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

III - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;

V - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse de coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 62, 63, 64 e 78, da Lista de Serviços;

VI - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exhibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

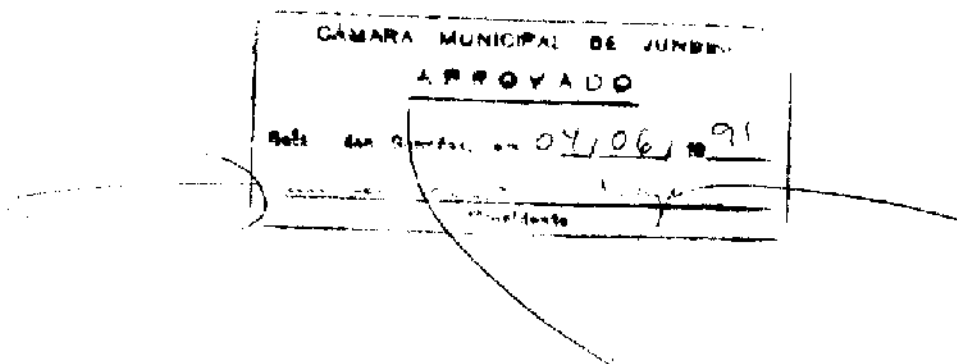
14 / 05 / 91

*



REQUERIMENTO AO PLENARIO N.º 2.151

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar nº 51, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que altera o Código Tributário, para elevar a cota de bolsas de estudo exigidas de escolas particulares para isenção do ISS.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei Complementar nº 51, de minha autoria.

Sala das Sessões, 04.06.91

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

Projeto de lei n.º 51
Complementar
Comissões

Autuado em

14/ 05 / 91

Director

Director *Chambers*

Quorum

[illegible]

Juntadas

fls. 03/04 em 14.05.91 @ur fls. 05 em 04.06.91 @ur

Observações